

第十七條
(電壓之更改)

一、如被特許實體之“投資計劃”已包含更改電壓之情況，且所申請增加之電功率超過6.6kVA，才須根據第五條之規定徵收共同分擔費用。

二、如被特許實體在相關年度之“投資計劃”未包含更改電壓，則有關申請在申請人支付下列工作成本時方予批准，而不論是否涉及增加功率：

- a) 擬安裝之設備；
- b) 擬使用之物料；
- c) 擬動用之勞動力；

Despacho n.º 82/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Junho de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第 37/89/M 號

五月二十二日

按照十月二十二日第 57/82/M 號法令所核准之規章及二月十九日第 2/83/M 號法律等之規定，一直以來僅限於對工業場所工作地點之衛生及安全進行監察。

所以本法規旨在填補存在於該範疇之其中一個主要漏洞，核准《商業場所、辦事處場所及勞務場所之衛生與安全總規章》。

本規章所載之規定，採用國際勞工組織第一百二十號公約及第一百二十號建議對上述事宜之原則，並與本地區之本身情況相配合。冀望藉本規章制定總框架，規定商業活動、辦事處活動及勞務活動之場所及地點所須遵守之要件，從而保障勞工之健康及安全。

最後指出，如今核准之規章亦吸納了在社會協調常設委員會具有代表之社會夥伴所提出之相關意見。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

- d) 擬交由第三者為用戶接駁電力而直接提供之服務；
- e) 根據第十二條第二款計算之間接成本。

第十八條
(疑問之解決)

執行本法規時所產生之疑問，均由總督之批示解決。

一九八六年八月二十八日核准

命令公布

總督 馬俊賢

批示 第 82/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布五月二十二日第 37/89/M 號法令。

一九九九年六月二十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

第一條
(核准)

核准《商業場所、辦事處場所及勞務場所之衛生與安全總規章》，該規章為本法令之附件及組成部分。

第二條
(監察)

勞工事務室有權限監察上述規章所載之規定，並跟進該規章之執行。

第三條
(其他公共機關之合作)

勞工事務室行使上條所指之權限時，得請求本地區其他公共機關，尤其是澳門保安部隊及衛生司對有關職責及權限範圍內之事宜提供協助。

第四條
(酒店場所及同類場所)

本規章所載之規定，不適用於酒店場所及同類場所，該等場所受四月十三日第 30/85/M 號法令所核准之《酒店活動及同類活動之規章》約束。

第五條
(試行期)

本規章之試行期為生效日後首六個月。

第六條
(新執照之發出)

自本規章開始生效之日起，即使在上條所指之試行期間，受本規章約束之新場所之發出執照，應遵守本規章所載之規定。

第七條
(補充性法規)

須在第五條所指期限屆滿前公布有關法規，訂定不遵守如今核准之規章之規則者所受之處罰。

第八條
(開始生效)

本法規自公布起三十日後開始生效。

一九八九年五月十一日核准
命令公布

總督 文禮治

商業場所、辦事處場所及
勞務場所之工作衛生
與安全總規章

第一章
宗旨及適用範圍

第一條
(宗旨)

本規章旨在確保工作時有良好之衛生及安全條件，以及在進行商業活動、辦事處活動及勞務活動之一切地點有良好之工作環境素質。

第二條
(適用範圍)

本規章適用於下列工作場所或地點、實體或機構：

- a) 勞工從事商業活動之場所或地點；
- b) 勞工從事文職活動之場所或地點，包括自由職業之辦事處；
- c) 不受其他關於衛生及安全之法律規定或規章約束之場所、地點、實體或機構，且其員工主要從事文職活動。

第三條
(其他實體及地點)

- 一、本規章亦適用於下列工作場所或地點、實體或機構：
 - a) 提供事務性服務者；
 - b) 提供電訊服務、遠程信息處理服務或其他同類服務者；
 - c) 提供非直接用於工業生產活動之資訊服務者；
 - d) 用於表演、公眾娛樂或消遣之場所或地點，尤其是劇院及戲院。
- 二、屬臨時性質之工作地點或設施，亦受本規章約束。

第二章
工作地點之一般條件

第一節
一般要件

第四條
(工作空間)

- 一、任何勞工均應有一足夠及無任何障礙物之空間，以便在不危害其健康及安全之情況下工作。
- 二、為上款之效力，工作地點應符合下列要件：
 - a) 每個員工之實用面積，應不少於1.5平方米，且不包括固定工作位置所佔之面積；
 - b) 工作地點之樓高不應低於3米；如屬改建之建築物，得寬限至不低於2.7米；
 - c) 專門作倉庫用途之地點，樓高得寬限至不低於2.2米。
- 三、商業場所、辦事處場所及勞務場所在本法規開始生效前已在樓高低於上款要求之設施內運作者，應安裝通風輔助設備。

第五條
(座位)

一、應為各勞工設置足夠座位，以便勞工能坐着工作，但以此安排與工作性質相符者為限。

二、在固定工作位置，應為勞工設置容易清潔及操作之座位，且其在人體結構方面與工作位置要件及工作時數相適應。

第六條
(工作方式及節奏)

一、工作方式及節奏應遵循工作安全及衛生之規則、身體及精神健康之規則以及勞工舒適之規則，而工作節奏不應引致不良影響，尤其是體力或精神上之疲勞。

二、為避免出現前款所指之影響，應在有需要之情況下規定工作期間之休息時間，或在有可能之情況下，設立分班制度以分擔工作。

第二節
保養及清潔

第七條
(保養及清潔)

一切工作地點、通道、共用設施及有關設備，均須是適當的，以及須經常保養及清潔。

第八條
(清潔及消毒)

一、衛生設施應每日清潔。

二、應定期清潔：

- a) 地板；
- b) 工作平面板及有關用具；
- c) 日常使用之用具及設備；
- d) 存衣處及其他供勞工使用之共用設施；
- e) 牆壁及天花板；
- f) 透出天然光及人造光之處。

三、第一款及第二款 d 項所指之設施尚需消毒。

四、應根據下列規定進行清潔及消毒：

- a) 以不引起灰塵之方式進行；
- b) 在非工作時間進行，但有特別之需要且對勞工不造成嚴重影響之情況下得在工作時間內進行；
- c) 不使用有毒或刺激性產品。

第九條
(殘餘物)

一、殘餘物應放在有蓋、堅固及可以清潔之器皿內。

二、如殘餘物由有害物質構成或可能釋放之，尤其是有毒性、刺激性、腐蝕性、易燃性或爆炸性之物質，則應預先將有關殘餘物中和，然後再放置在堅固之器皿內，並用蓋密封。

三、因應情況每日或每一工作班期完結後運走殘餘物。

第二章
工作地點之環境條件

第一節
空氣條件

第十條
(工作地點之空氣)

一、工作地點之空氣及共用設施之空氣，應保障勞工之健康及舒適。

二、應透過天然、人工或兩者兼用之通風方式，以清新或淨化之空氣使勞工所使用之任何地點具備足夠及適當之空氣流通。

三、提供新鮮空氣時不應產生干擾或危害勞工之氣流。

四、使用通風機提供新鮮空氣時應遵守下列規定：

- a) 根據第十四條之規定，不產生超過危害勞工健康限制之噪音；
- b) 提供足夠之新鮮空氣，以保障勞工之健康及舒適；
- c) 不將有害或干擾性之物質引入工作地點及共用設施之空氣中。

第十一條
(有害或干擾性之物質)

一、工作位置能釋放或產生干擾性或有之物質者，尤其是有毒性、刺激性、敏感性或窒息性之物質，應與其他工作位置隔離，並應裝置固定位置之抽氣設備，以便從產生污染物之地點將污染物吸走並排出外部，阻止其在工作環境內擴散。

二、如工作地點在地下面或工作地點無窗口，且在執行工作時經常處理干擾性或有之物質，則應：

- a) 安裝固定位置之抽氣設備，以吸走上述污染物；
- b) 提供足夠新鮮空氣，以盡量減低職業危險；
- c) 安裝人工電力照明設備，以便有足夠及與有關工作相配合之光線。

第二節 照明條件

第十二條 (照明)

一、勞工使用之全部地點均應具備照明，不論是天然、人工之照明或兩者兼用之照明，且照明需足夠及與所進行之工作類型配合。

二、應儘量優先使用天然光而少用人工照明，人工照明亦不應污染工作地點之空氣。

三、除第一款所指之條件外，光源還應符合下列之要件：

- a) 在工作地點，尤其在工作面板上，光源應強度一致，光線之分佈應避免造成強烈之反差及妨礙性之反射；
- b) 不造成目眩；
- c) 不產生過熱；
- d) 不產生干擾性、毒性或危險性之氣味、煙或氣體；
- e) 不引致光線強度有大幅度改變。

四、應根據現行規章之規定，在勞工密集之工作地點安裝緊急及安全之照明系統，以確保通道及出路指示系統有足夠照明。

第三節 溫度條件

第十三條 (環境溫度)

一切工作地點及共用設施，均應保持良好之環境溫度，以保障勞工之舒適及健康。

第四節 噪音及振動

第十四條 (噪音及環境振動)

- 一、工作地點之噪音及振動不應超過危害員工健康之限制。
- 二、等效連續聲級之最高限制及該聲級之定義，均載於（一九七五年）1999 國際標準化組織（縮寫為 ISO）之國際規範。

第十五條 (噪音及振動之預防)

一、在噪音及振動引致危險之工作狀況及工作地點，應從危害之來源消除或減低之，但無法消除或減低該等危害時，應採取

適當之技術措施或工作安排之補充措施，以便在噪音及振動之根源處消除或減低有關危險；如不能如此為之，則採取該等措施防止或減少噪音及振動之擴散。

二、為上款之規定，尤其得採取下列措施：

- a) 編製有關工作活動之程序，以便能夠將產生噪音及振動之工作位置與其他工作位置隔離；
- b) 將產生噪音之工作位置進行隔音。

三、如上述兩款所指之措施不足以保障勞工健康，僱主應根據噪音之種類及實際情況為員工設置適當之個人保護設備。

第四章 預防火災及防火保護

第十六條 (滅火設備)

一、受本規章約束之工作地點應安裝適當滅火設備，該等設備應保持運作正常，並放置於容易前往及有明確標示之地方。

二、極容易發生火災之地點尚應安裝感應及警報系統。

三、應按有關滅火設備之使用指示，定期檢查其運作情況。

第十七條 (勞工之訓練)

一、工作地點應有經適當訓練懂得使用滅火設備並在火災時採取適當措施之人員。

二、全部勞工應對撤離工作地點之路線獲給予足夠之指示。

三、為上款之規定，應定期進行發生火災時撤離工作地點之演習。

第十八條 (出路及通道)

出路及通道應有照明並經常保持暢通，以及與勞工人數相配合，以確保安全通行和迅速、安全撤離工作地點。

第十九條 (通往公眾地方之地點)

通往公眾地方之地點，應有以易察覺之方式張貼撤離建築物之路線圖，尤其須有出路指示。

第五章

爆炸性物質及易燃性物質

第二十條

(小心保護及保護措施)

一、在存放、處理、使用或出售爆炸物質或易燃物質之地方，或在可引致火災或爆炸之氣體、蒸氣或灰塵等所在之地方，所使用之設施、設備及器具不應產生危險性熱力或火花。

二、如為機器或機械加添潤滑劑時接觸可引致爆炸或燃燒之物質，則應使用不會與上述物質產生危險反應之潤滑劑。

三、在存放、處理或出售易燃物質或爆炸物質之場所，應至少有一由內向外開啟之緊急出口，該出口應經常保持暢通。

四、上述數款所指之場地，應符合十月二十二日第 57/82/M 號法令所核准之《工業場所之工作安全及衛生總規章》第三十二條至第三十九條、第一百一十條、第一百一十一條、第一百一十三條及第一百一十五條至第一百二十條所規定之要件，但上述有關規定因應可能受約束之場所之性質而作出必要配合後方予適用。

第六章

有害或干擾性物質

第二十一條

(貯存地點及器皿)

一、應在專門隔室內貯存有害或干擾性物質，且該隔室不應與工作地點直接相連，並應遵守下列特徵：

- a) 設置有效之通風系統，以避免聚積氣體或蒸氣而引致危險；
- b) 緊密關閉，以避免其他工作地點聚積氣味、氣體或蒸氣。

二、貯放上款所指物質之器皿應有：

- a) 符合國際規範之有毒物質標籤或標誌；
- b) 物質或產品之名稱或其參考名稱；
- c) 儘可能對有關物質或產品能影響勞工健康或身體之情況作急救處理之主要說明。

第二十二條

(使用及處理)

一、僱主或負責人應對使用、處理或在工作上接觸有害或干擾性物質之勞工提供適當之個人保護設備，以及所須遵守之注意事項及措施等指示，以預防職業意外及職業病。

二、如存有有可能影響未滿十八歲者或孕婦健康之危險產品，則應禁止由其處理或使用該等產品。

第七章

貨倉及貯藏室

第二十三條

(一般條件)

一、貨倉及貯藏室不應與工作地點直接相連。

二、貨倉及貯藏室應符合下列要件：

- a) 充足之天然光或人工照明；
- b) 適當之天然通風或人工通風；
- c) 放置於入口處之手提式滅火設備。

第二十四條

(堆放)

一、如以包裹方式保存物品，則堆放時須保持其平穩。所堆放物品之重量不應超過有關地板所能承受之限度，即使暫時超重亦然。

二、所堆放之物品或產品，不應妨礙天然光或人工光線之適當分佈、通道之通行以及防火設備之有效運作。

第二十五條

(冷藏)

一、存放產品之冷藏設施，須符合保障進出該地點之勞工安全所需之要件，尤其是：

- a) 門戶應安裝門內或門外均能開啟之門門；
- b) 如安裝門鎖，則應安裝可在冷藏室操作之警報器，該警報器須與機房及設施保安室或企業守衛室相連；
- c) 應有適當照明及足夠空間以檢驗及保養冷凝器；
- d) 危害健康之冷藏產品之機器及輸送管道，應保持處於不洩漏之狀態。

二、長期或臨時在冷藏設施內工作之人，應使用特別之個人禦寒設備，尤其是粗羊毛禦寒衣服、保護頸項及頭部之禦寒物以及禦寒及防水之鞋。

第八章

機器之保護

第二十六條

(安全設備)

如使用機器，則應為所使用之機器安裝適當保護設備，而該等設備須保持正常運作。

第九章
衛生及舒適之設施及設備

第一節
衛生設施

第二十七條
(要件)

衛生設施應符合下列要件：

- a) 儘可能按性別分開設置；
- b) 設有引水設備以及透過虹吸封氣彎管與總排水網絡或化粪池連接之排水管；
- c) 儘量以天然方式照明及通風；
- d) 以堅固、平滑及防水材料鋪設地板。

第二十八條
(設備)

一、衛生設施應設置：

- a) 一固定洗臉盆；
- b) 為每一樓層、每二十五個或不足該數目之同時工作之人，設置具蹲式或坐式便盆之廁所；
- c) 在便盆前面之空間，按上項所指比例設置尿盆；
- d) 為每一樓層、每十五個或不足該數目之同時工作之女子，設置一揭蓋坐式便盆。

二、廁所應配套自動沖水裝置，並備有衛生紙，而洗臉盆應備有不刺激性肥皂，以及儘可能安裝自動乾手器或備有個人紙巾。

三、尿盆應設有沖洗設備，並容易排走污物及清潔。

第二節
存衣室

第二十九條
(存衣室)

一、如勞工需更換衣服以執行工作，尤其是勞工須處理有毒性、危險性或腐蝕性之物質，則應儘可能為該等勞工設置存衣室，以便其在該處更換衣服及存放工作時不穿着之衣服。

二、應分別設置男性存衣室及女性存衣室。

第三十條
(個人衣櫃)

一、存衣室內應儘可能設置個人衣櫃，每個衣櫃不得由一個以上勞工同時使用。

二、如不能設置存衣室，則應為每一勞工設置個人衣櫃。

三、如勞工暴露於有毒性、刺激性、腐蝕性物質或產品所產生作用之環境中，則衣櫃應設有兩個獨立間格，以便分開擺放個人衣物及工作服。

第三節
蓮蓬頭

第三十一條
(蓮蓬頭)

如工作性質有此需要，尤其在員工處理有毒性、危險性或腐蝕性物質之情況下，則應儘可能為每十個或不足該數目之同時完成工作之勞工設置一蓮蓬頭。

第四節
飲食

第三十二條
(員工之膳食)

一、勞工不應在工作位置用膳，僅在例外情況及無其他可行方法時方可如此為之。

二、如勞工獲提供膳食，則僱主實體應儘可能向該等勞工提供用膳之適當空間。

第三十三條
(可飲用之水及茶)

應在勞工容易前往之地點，向勞工提供足夠之可飲用水，且儘可能是自來水及/或茶。

第十章
個人保護設備

第三十四條
(保護措施)

一、如無足夠之一般衛生及安全之技術性措施，應向員工提供工作服及/或個人保護設備，以預防在工作或進行工序時所引致之危險。

二、個人保護設備及工作服僅作為補充性安全措施，不應作為任何有效保護或技術措施之替代品。

第十一章 急救

第三十五條 (基本要件)

- 一、在整個工作地點內應設置放有最基本之急救物品之櫃、盒或袋，並應適當分佈在各工作部門及適當標明之。
- 二、上述急救櫃、盒或袋應按照衛生司所發出之規定放置急救用品，並應保持消毒狀況及在使用後立即替換。

第三十六條 (使用說明)

急救櫃、盒或袋內之全部藥物及產品，均須附有相關之使用說明。

第三十七條 (負責人)

- 一、應由僱主實體指定之人負責監督第三十五條及第三十六條所規定之條件，並優先指定完成急救課程者。
- 二、如企業之勞工超過三十人，則應最少有一名勞工為已接受急救訓練者。

第十二章 一般義務

第三十八條 (合作之義務)

有權限實體、勞工及僱主應相互合作，使確保達成本規章第一條所規定宗旨之條件受到遵守。

第三十九條 (僱主之義務)

- 一、僱主有義務經常及以有效方式向勞工提供有關其職業活動之衛生及安全資訊，尤其是關於使用或處理之干擾性物質固有之危害健康之資訊，以及關於使用個人或集體保護設備之好處及需要之資訊。

二、僱主對工作地點之設施及工作條件負責，並應確保向員工提供預防意外及其他危害健康之保護。

第四十條 (勞工之義務)

除協助僱主遵守其所承擔之義務外，勞工還應：

- a) 遵守適用法例所規定又或由僱主實體或其代表所具體規定之安全及衛生規定；
- b) 根據製造商及僱主之指示，正確使用為該勞工提供之一般或個別有關衛生及安全之技術性設備。

第四十一條 (禁止)

勞工不得改變、移動、搬走、損害或破壞安全設備或任何其他保護系統，但為此目的獲適當許可者除外。

第十三章 一般及過渡規定

第四十二條 (通告及訊號)

通告、說明、指示及其他圖示訊號，應以中葡文書寫。

第四十三條 (學習)

應在合資格人士在場或監督下，學習操作涉及危險之機器、器具、性物質或產品，而該名合資格人士就應採用之程序、較安全之工作方式、存在之危險及發生災難時所應作出之行為等提供指示。

第四十四條 (預防措施)

勞工事務室得為保障公眾健康而要求衛生司對本規章所指之場所及地點進行檢查，以採取所認為之必要衛生措施，在需要時，衛生司得命令暫時關閉該等場所或地點。

第四十五條 (配合)

不遵守本規章規定之地點或場所，儘可能作出改建及配合以引入必要之修改。

Decreto-Lei n.º 37/89/M**de 22 de Maio**

A fiscalização relativa à higiene e segurança nos locais de trabalho, tem-se circunscrito apenas aos estabelecimentos industriais, de acordo com os preceitos contidos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, e na Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

O presente decreto-lei visa, pois, colmatar uma das principais lacunas existentes nesse domínio, aprovando o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.

As disposições constantes do presente regulamento adoptam os princípios da Convenção n.º 120 e da Recomendação n.º 120 da Organização Internacional do Trabalho sobre esta matéria, tendo-se efectuado a sua adaptação ao circunstancialismo próprio do Território. Pretendeu-se com este regulamento, definir o quadro geral de requisitos a observar nos estabelecimentos e locais onde se desenvolvem actividades comerciais, de escritório e de serviços em ordem a garantir a saúde e segurança dos trabalhadores.

Finalmente refere-se que o regulamento ora aprovado beneficiou também de sugestões pertinentes formuladas pelos parceiros sociais representados no Conselho Permanente de Concertação Social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**(Fiscalização)**

Compete ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho a fiscalização das disposições constantes do regulamento, assim como o acompanhamento da sua implementação.

Artigo 3.º**(Cooperação de outros serviços públicos)**

O Gabinete para os Assuntos de Trabalho pode, no exercício das competências referidas no artigo anterior, solicitar a colaboração de outros serviços públicos do Território, no âmbito das respectivas atribuições e competências, nomeadamente das Forças de Segurança de Macau e da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 4.º**(Estabelecimentos de hotelaria e similares)**

As normas constantes do regulamento não se aplicam aos estabelecimentos de hotelaria e similares, os quais se encontram abrangidos pelo disposto no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril.

Artigo 5.º**(Período experimental)**

O regulamento é considerado em período experimental durante os primeiros seis meses da sua vigência.

Artigo 6.º**(Novos licenciamentos)**

O licenciamento de novos estabelecimentos a que é aplicável o regulamento fica dependente do cumprimento das normas nele contidas, após a respectiva entrada em vigor e mesmo durante o período experimental a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7.º**(Diploma complementar)**

Até ao final do prazo referido no artigo 4.º será publicado diploma legal, fixando as sanções aplicáveis pelo não cumprimento das regras do regulamento ora aprovado.

Artigo 8.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE ESCRITÓRIOS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I**Objectivo e âmbito de aplicação****Artigo 1.º****(Objectivo)**

O presente regulamento tem como objectivo assegurar boas condições de higiene e segurança no trabalho e uma boa qualidade do ambiente de trabalho em todos os locais onde se desenvolvam actividades de comércio, escritórios e serviços.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos estabelecimentos ou locais de trabalho, entidades ou organismos a seguir indicados:

- a) Estabelecimentos ou locais onde os trabalhadores exerçam actividades de comércio;
- b) Estabelecimentos ou locais onde os trabalhadores exerçam actividades de escritório, incluindo escritórios das profissões liberais;
- c) Estabelecimentos ou locais, entidades ou organismos cujo pessoal se encontre a exercer predominantemente actividades de escritório e aos quais se não apliquem outras disposições legais ou regulamentos sobre higiene e segurança.

Artigo 3.º

(Outras entidades e locais)

1. Este regulamento aplica-se igualmente aos estabelecimentos ou locais de trabalho, entidades ou organismos seguintes:

- a) Que prestem serviços de ordem pessoal;
- b) Serviços de telecomunicações, teleprocessamento e similares;
- c) Que prestem serviços de informática não directamente aplicáveis às actividades produtivas da indústria;
- d) Estabelecimentos ou locais destinados a espectáculos, divertimentos públicos ou recreativos, nomeadamente teatros e cinemas.

2. Os locais ou instalações de trabalho com características provisórias ficam abrangidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO III

Condições gerais dos locais de trabalho

Secção I

Requisitos gerais

Artigo 4.º

(Espaço de trabalho)

1. Qualquer trabalhador deve dispor de um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para realizar o trabalho sem riscos para a sua saúde e segurança.

2. Para efeito do número anterior, os locais de trabalho devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) A área útil por trabalhador, excluindo a ocupada pelo posto de trabalho fixo, não deve ser inferior a 1,5 metros quadrados;
- b) O pé direito dos locais de trabalho não deve ser inferior a 3 metros, aceitando-se, nos edifícios adaptados, uma tolerância até 2 metros e 70 centímetros;

c) Os locais destinados exclusivamente a armazém podem ter como tolerância limite o mínimo de 2 metros e 20 centímetros de pé direito.

3. Os estabelecimentos comerciais, escritórios e serviços que à data da entrada em vigor deste diploma já funcionem em instalações cujo pé direito seja inferior aos valores exigidos no número anterior, deverão dispor de meios complementares de renovação de ar.

Artigo 5.º

(Assentos)

1. Devem ser colocados à disposição dos trabalhadores assentos em número suficiente, de modo que possam trabalhar na posição de sentados, sempre que tal seja compatível com a natureza do trabalho.

2. Nos postos de trabalho fixos devem ser colocados à disposição dos trabalhadores assentos facilmente higienizáveis, funcionais, anatomicamente adaptados aos requisitos do posto de trabalho e à duração do mesmo.

Artigo 6.º

(Métodos e ritmos de trabalho)

1. Os métodos e ritmos de trabalho devem ser consentâneos com as regras de segurança e higiene do trabalho, de sanidade física e mental e de conforto dos trabalhadores, não devendo os ritmos de trabalho ocasionar efeitos nocivos, particularmente nos domínios da fadiga física ou nervosa.

2. Com o objectivo de evitar os efeitos referidos no número anterior, devem prever-se, caso seja necessário, pausas no decurso do trabalho ou, caso seja possível, criar-se sistemas de rotatividade no desempenho das tarefas.

Secção II

Conservação e limpeza

Artigo 7.º

(Conservação e higienização)

Todos os locais de trabalho, zonas de passagem, instalações comuns, assim como os seus equipamentos, devem estar conveniente e permanentemente conservados e higienizados.

Artigo 8.º

(Limpeza e desinfecção)

1. As instalações higieno-sanitárias devem ser limpas diariamente.

2. Devem ser limpos periodicamente:

- a) Os pavimentos;
- b) Os planos de trabalho e seus utensílios;

- c) Os utensílios ou equipamentos de uso diário;
- d) Os vestiários e outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores;
- e) As paredes e os tectos;
- f) As fontes de luz natural e artificial.

3. As instalações referidas no n.º 1 e no n.º 2, alínea d), serão ainda sujeitas a desinfeção.

4. As operações de limpeza e desinfeção devem ser feitas:

- a) Por forma a que não levantem poeiras;
- b) Fora das horas de trabalho, ou durante as horas de trabalho quando exigências particulares a tal obriguem e possam ser feitas sem inconveniente grave para o trabalhador;
- c) Com produtos não tóxicos ou irritantes.

Artigo 9.º

(Desperdícios)

1. Os desperdícios devem ser colocados em recipientes, resistentes e higienizáveis, com tampa.

2. Quando os desperdícios forem constituídos ou puderem libertar substâncias nocivas, designadamente tóxicas, irritantes ou infectantes, ou substâncias inflamáveis ou explosivas, devem ser previamente neutralizados e colocados em recipientes resistentes cuja tampa feche hermeticamente.

3. A remoção dos desperdícios do local de trabalho é feita diariamente ou no final de cada turno de trabalho, conforme os casos.

CAPÍTULO II

Condições ambientais dos locais de trabalho

Secção I

Condições atmosféricas

Artigo 10.º

(Atmosfera de trabalho)

1. A atmosfera de trabalho, bem como a das instalações comuns, deve garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

2. Todos os locais utilizados pelos trabalhadores devem ser arejados através de ventilação natural ou artificial, ou por ambos os processos, de modo suficiente e adequado, por meio de ar renovado ou purificado.

3. A renovação de ar não deve provocar correntes incómodas ou prejudiciais aos trabalhadores.

4. Os ventiladores usados na renovação de ar devem ter em conta o seguinte:

- a) Não produzir ruído acima de limites que possam prejudicar a saúde dos trabalhadores, tendo em atenção o disposto no artigo 14.º;

b) Renovar o ar fresco de forma suficiente, a fim de se garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;

c) Não introduzir na atmosfera de trabalho e das instalações comuns substâncias nocivas ou incómodas.

Artigo 11.º

(Substâncias nocivas ou incómodas)

1. Os postos de trabalho onde se libertem ou produzam substâncias incómodas ou nocivas, designadamente tóxicas, irritantes, sensibilizantes ou asfixiantes, devem encontrar-se isolados dos restantes postos de trabalho e devem ser providos de dispositivos de captação localizada, de forma a aspirarem o poluente na fonte de origem e o drenarem para o exterior, impedindo a sua difusão no ambiente de trabalho.

2. No caso de se tratar de locais subterrâneos ou sem janelas, onde se executem trabalhos em que regularmente se manipulem substâncias incómodas ou nocivas, deve existir:

- a) Uma captação localizada dos poluentes destes produtos;
- b) Renovação de ar suficiente, por forma a minimizar os riscos profissionais;
- c) Dispositivos artificiais de iluminação eléctrica, por forma a que esta seja suficiente e apropriada às tarefas a desenvolver.

Secção II

Condições de iluminação

Artigo 12.º

(Iluminação)

1. Todos os locais utilizados pelos trabalhadores devem ser iluminados, quer natural, quer artificialmente, quer dos dois modos simultaneamente, devendo a iluminação ser suficiente e adaptada ao tipo das tarefas a executar.

2. Sempre que possível deve preferir-se a iluminação natural à artificial e esta não deve poluir a atmosfera de trabalho.

3. Para além das condições previstas no n.º 1, as fontes de iluminação devem ainda satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Serem de intensidade uniforme e estarem distribuídas de modo a evitar contrastes muito acentuados e reflexos prejudiciais nos locais de trabalho, em especial nos planos de trabalho;
- b) Não provocarem encandeamento;
- c) Não provocarem aquecimento excessivo;
- d) Não provocarem cheiros, fumos ou gases incómodos, tóxicos ou perigosos;
- e) Não serem susceptíveis de grandes variações de intensidade.

4. Devem ser instalados sistemas de iluminação de emergência e de segurança nos locais onde se verifique grande concentração de trabalhadores, a fim de garantir a iluminação de circulação e de sinalização de saídas, em conformidade com as normas regulamentares vigentes.

Secção III

Condições de temperatura

Artigo 13.º

(Temperatura ambiente)

Em todos os locais de trabalho, bem como nas instalações comuns, devem ser mantidas boas condições de temperatura ambiente, por forma a proporcionar bem-estar e defender a saúde dos trabalhadores.

Secção IV

Ruído e vibrações

Artigo 14.º

(Ruído e vibrações ambientes)

1. O ruído e as vibrações nos locais de trabalho não devem ultrapassar os limites prejudiciais à saúde dos trabalhadores.

2. Os limites admitidos para o nível sonoro contínuo equivalente, assim como a definição do mesmo, são os constantes da Norma Internacional ISO 1999 (1975).

Artigo 15.º

(Prevenção contra o ruído e vibrações)

1. Nas situações e locais de trabalho em que haja riscos devidos ao ruído e às vibrações, devem os mesmos ser eliminados ou reduzidos na sua origem ou, tal não sendo possível, na sua propagação, por meio de medidas técnicas apropriadas, ou pela adopção de medidas complementares de organização do trabalho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, poderão ser adoptadas, nomeadamente, as seguintes medidas:

a) Programação das actividades laborais de modo a que seja possível isolar os postos de trabalho ruidosos e trepidantes dos restantes;

b) Insonorização dos compartimentos onde existem postos de trabalho ruidosos.

3. Quando as medidas assinaladas nos números anteriores não forem suficientes para a protecção da saúde dos trabalhadores, o empregador deve colocar à sua disposição os dispositivos de protecção individual adequados ao tipo de ruído e à situação existente.

CAPÍTULO IV

Prevenção de incêndios e protecção contra o fogo

Artigo 16.º

(Equipamento de extinção de incêndios)

1. Os locais de trabalho aos quais se aplica este regulamento devem estar providos de equipamento adequado para extinção

de incêndios, em perfeito estado de funcionamento, colocado em locais acessíveis e convenientemente assinalado.

2. Os locais que apresentem elevado risco de incêndio devem ainda estar providos de sistemas de detecção e alarme.

3. O estado de funcionamento do equipamento de extinção de incêndios deve ser verificado em intervalos regulares, de acordo com as respectivas instruções de aplicação.

Artigo 17.º

(Instrução dos trabalhadores)

1. Nos locais de trabalho deve existir pessoal devidamente instruído no uso do equipamento de combate a incêndios e no modo de actuação em caso de incêndio.

2. Todos os trabalhadores devem estar suficientemente instruídos sobre os planos de evacuação dos locais de trabalho.

3. Para efeitos do disposto no número anterior deverão fazer-se, com certa periodicidade, exercícios em que se ponham à prova os ensinamentos ministrados para evacuação no caso de incêndio.

Artigo 18.º

(Saídas e vias de passagem)

As saídas e vias de passagem devem apresentar-se iluminadas e permanentemente desobstruídas e devem ser adequadas ao número de trabalhadores, de modo a garantir a circulação em condições de segurança, bem como a evacuação rápida e segura dos locais de trabalho.

Artigo 19.º

(Locais de acesso ao público)

Nos locais de acesso ao público, deverá ser afixado, de forma bem visível, o plano de evacuação do edifício, com sinalização adequada, em especial das saídas.

CAPÍTULO V

Substâncias explosivas e inflamáveis

Artigo 20.º

(Cuidados e medidas de protecção)

1. Nos locais onde se arrecadem, manipulem, empreguem ou vendam substâncias explosivas ou inflamáveis, ou onde se encontrem gases, vapores ou poeiras susceptíveis de dar lugar a incêndios ou explosões, as instalações, equipamentos e utensílios utilizados não devem originar aquecimentos perigosos ou formação de chispas.

2. Para a lubrificação de máquinas e aparelhos em contacto com substâncias susceptíveis de causar explosão ou inflamação devem usar-se lubrificantes que não dêem lugar a reacções perigosas com as referidas substâncias.

3. Nos estabelecimentos em que se arrecadem, manipulem ou vendam substâncias inflamáveis ou susceptíveis de explosão deve existir, pelo menos, uma saída de emergência com portas de abrir para fora e mantidas permanentemente livres de quaisquer obstáculos.

4. Os locais, referidos nos números anteriores, devem obedecer aos requisitos constantes dos artigos 32.º a 39.º, 110.º, 111.º, 113.º e 115.º a 120.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, mediante as necessárias adaptações, tendo em atenção a natureza do estabelecimento a que possam ser aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Substâncias nocivas ou incómodas

Artigo 21.º

(Locais e recipientes de armazenagem)

1. A armazenagem das substâncias nocivas ou incómodas deve ser efectuada em compartimento próprio, não comunicando directamente com os locais de trabalho e obedecerá às seguintes características:

a) Ter sistemas de ventilação eficiente, de modo a impedir a acumulação perigosa de gases ou vaporosa;

b) Fechar hermeticamente, de modo a evitar que os locais de trabalho sejam inundados pelos cheiros, gases ou vapores.

2. Os recipientes, contendo as substâncias referidas no número anterior, devem ter:

a) Um dístico ou sinal de tóxico, de acordo com as normas internacionais;

b) O nome da substância ou produto ou a sua designação de referência;

c) Na medida do possível, os conselhos essenciais relativos aos primeiros cuidados a administrar no caso de as substâncias ou os produtos em causa poderem afectar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores.

Artigo 22.º

(Utilização e manipulação)

1. Aos trabalhadores que utilizem, manipulem ou lidem com substâncias nocivas ou incómodas devem ser fornecidos, pelo empregador ou pelo encarregado, meios de protecção individual adequados e indicação dos cuidados e medidas a observar, de forma a evitar acidentes e doenças profissionais.

2. Quando haja produtos perigosos que possam afectar a saúde dos menores de dezoito anos ou das mulheres grávidas, deve ser-lhes proibido manipular ou utilizar esses produtos.

CAPÍTULO VII

Armazéns e arrecadações

Artigo 23.º

(Condições gerais)

1. Os armazéns e arrecadações não devem comunicar directamente com os locais de trabalho.

2. Os armazéns e arrecadações devem possuir os seguintes requisitos:

a) Iluminação suficiente, natural ou artificial;

b) Ventilação adequada, natural ou artificial;

c) Meios portáteis de extinção de incêndios junto às entradas.

Artigo 24.º

(Empilhamento)

1. Quando os materiais se conservem em embalagens o empilhamento deve efectuar-se por forma a obter estabilidade, não devendo o peso dos materiais empilhados exceder, mesmo que temporariamente, a sobrecarga prevista para os pavimentos.

2. O empilhamento dos materiais ou produtos deve realizar-se de maneira que não prejudique a conveniente distribuição da luz natural ou artificial, a circulação nas vias de passagem e o funcionamento eficaz de meios de protecção contra incêndios.

Artigo 25.º

(Armazenagem frigorífica)

1. As instalações frigoríficas para armazenagem de produtos devem obedecer aos requisitos necessários à segurança dos trabalhadores com acesso a esses locais, designadamente:

a) As portas devem possuir fechos que permitam a sua abertura, tanto do exterior como do interior;

b) Se as portas dispuserem de fechadura devem existir dispositivos de alarme, accionáveis no interior das câmaras, que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da instalação ou porteiro da empresa;

c) Devem ser convenientemente iluminadas e dispor de espaço suficiente para a inspecção e manutenção dos condensadores;

d) As máquinas e as condutas de produtos frigoríficos prejudiciais à saúde devem ser mantidos por forma a assegurar a sua estanquidade.

2. As pessoas que trabalham no interior de instalações frigoríficas, com carácter de permanência ou não, devem usar equipamento especial de protecção individual, designadamente vestuário de agasalho de lã grossa, resguardo do pescoço e cabeça e calçado protegido do frio e da humidade.

CAPÍTULO VIII

Protecção de máquinas

Artigo 26.º

(Dispositivos de segurança)

Sempre que sejam utilizadas máquinas, estas devem encontrar-se munidas com adequados dispositivos de segurança, mantidos em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO IX

Instalações e equipamentos de higiene e bem-estar

Secção I

Instalações sanitárias

Artigo 27.º

(Requisitos)

As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem separadas por sexos, sempre que possível;
- b) Disporem de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;
- c) Serem iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente;
- d) Terem pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Artigo 28.º

(Equipamentos)

1. As instalações sanitárias devem dispor do seguinte:
 - a) Um lavatório fixo;
 - b) Uma retrete, com bacia à turca ou de assento, por cada piso ou por cada 25 homens ou fracção, trabalhando simultaneamente;
 - c) Um urinol na antecâmara da retrete e na proporção da alínea anterior;
 - d) Uma bacia de assento com tampo aberto, por cada piso ou para cada 15 mulheres ou fracção, trabalhando simultaneamente.
2. As retretes devem dispor de autoclismo e de papel higiénico e os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante e, preferencialmente, de dispositivos automáticos de secagem de mãos ou toalhas individuais de papel.
3. Os urinóis devem estar munidos de dispositivos de descargas de água e ser de fácil escoamento e lavagem.

Secção II

Vestiários

Artigo 29.º

(Vestiários)

1. Sempre que os trabalhadores exerçam tarefas em que haja necessidade de mudar de roupa, nomeadamente quando o trabalhador manipule substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, devem, sempre que possível, ser postos à sua disposição vestiários onde possam mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho.
2. Os vestiários devem ser separados para homens e mulheres.

Artigo 30.º

(Armários individuais)

1. Os vestiários devem, sempre que possível, dispor de armários individuais, não podendo cada um deles ser usado por mais que um trabalhador, simultaneamente.
2. Caso não seja possível a instalação de vestiários, devem existir armários individuais para uso de cada trabalhador.
3. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos à acção de substâncias ou produtos tóxicos, irritantes ou infectantes, o armário deve ser formado por dois compartimentos independentes para permitir guardar separadamente a roupa de uso pessoal e a roupa de trabalho.

Secção III

Chuveiros

Artigo 31.º

(Chuveiros)

Sempre que a natureza do trabalho o exija, nomeadamente, quando o trabalhador manipule substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, deve existir, sempre que possível, um chuveiro por cada grupo de dez trabalhadores ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho.

Secção IV

Alimentação

Artigo 32.º

(Refeições dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores não devem tomar as suas refeições nos postos de trabalho, só o devendo fazer a título excepcional e quando seja impossível outra solução.
2. Quando sejam fornecidas refeições aos trabalhadores, a entidade empregadora deve, sempre que possível, pôr à disposição daqueles espaço adequado para o efeito.

Artigo 33.º

(Água potável e chá)

Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente e, se possível, corrente e/ou chá.

CAPÍTULO X

Dispositivos de protecção individual

Artigo 34.º

(Medidas de protecção)

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e/ou dispositivos de protecção individual contra os riscos resultantes das tarefas e operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes as medidas técnicas de higiene e segurança, de carácter geral.

2. O equipamento de protecção individual e o fato de trabalho não devem ser utilizados como meio de substituir qualquer protecção ou medida técnica eficaz, mas antes como recursos de segurança complementar.

CAPÍTULO XI

Primeiros socorros

Artigo 35.º

(Requisitos mínimos)

1. Todo o local de trabalho deve possuir armários, caixas ou bolsas com conteúdo mínimo destinado a primeiros socorros, adequadamente distribuídos pelos vários sectores de trabalho e convenientemente sinalizados.

2. O conteúdo dos armários, caixas e bolsas de primeiros socorros deve estar de acordo com a norma a emitir pela Direcção dos Serviços de Saúde e deve ser mantido em condições de assepsia e imediatamente substituído após a sua utilização.

Artigo 36.º

(Instruções de utilização)

Todos os medicamentos e produtos contidos nos armários, caixas ou bolsas de primeiros socorros devem encontrar-se acompanhados das respectivas instruções de utilização.

Artigo 37.º

(Responsáveis)

1. As condições indicadas nos artigos 35.º e 36.º devem ser controladas por um responsável indicado pela entidade empregadora, de preferência com o curso de socorrista.

2. Nas empresas com mais de 30 trabalhadores deve haver, pelo menos, um trabalhador treinado em primeiros socorros.

CAPÍTULO XII

Deveres gerais

Artigo 38.º

(Deveres de colaboração)

As entidades competentes, os trabalhadores e os empregadores devem colaborar entre si de modo a serem observadas as condições que assegurem a realização do objectivo previsto no artigo 1.º deste regulamento.

Artigo 39.º

(Deveres dos empregadores)

1. Os empregadores têm o dever de informar os trabalhadores, de forma permanente e eficaz, sobre questões de higiene e segurança relativas à sua actividade profissional, nomeadamente dos riscos para a saúde inerentes às substâncias nocivas que utilizam ou manipulam e sobre as vantagens e necessidade do uso dos dispositivos de protecção individual ou colectiva.

2. Os empregadores são responsáveis pelas condições de instalação e laboração dos locais de trabalho, devendo assegurar ao pessoal protecção contra os acidentes e outras causas de dano para a saúde.

Artigo 40.º

(Deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores, para além de cooperarem no cumprimento das obrigações que incumbem aos empregadores, devem:

a) Cumprir as prescrições de segurança e higiene estabelecidas na legislação aplicável ou concretamente determinadas pela entidade patronal ou seus representantes;

b) Utilizar, correctamente e segundo as instruções do fabricante e do empregador, os dispositivos técnicos, gerais ou individuais, de higiene e segurança postos à sua disposição.

Artigo 41.º

(Proibição)

Os trabalhadores não podem alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção, sem que para o efeito estejam devidamente autorizados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º

(Avisos e sinalização)

Os avisos, indicações, instruções e outros meios gráficos de sinalização devem ser elaborados em português e em chinês.

Artigo 43.º

(Aprendizagem)

A aprendizagem de operações com máquinas, ferramentas, substâncias ou produtos que envolvam riscos deve ser sempre efectuada na presença e sob vigilância de pessoa qualificada, que fornecerá instruções sobre procedimentos a adoptar, métodos mais seguros de trabalho e riscos existentes, bem como os comportamentos a seguir em situações de sinistralidade.

Artigo 44.º

(Medidas profiláticas)

O Gabinete para os Assuntos de Trabalho pode, para defesa da saúde pública, solicitar à Direcção dos Serviços de Saúde que os estabelecimentos e locais, a que se refere o presente regulamento, sejam inspeccionados para eventual aplicação das medidas sanitárias julgadas indispensáveis, podendo inclusivamente, se necessário, ser determinado o respectivo encerramento temporário.

Artigo 45.º

(Adaptações)

Os locais e estabelecimentos, que não obedeçam às regras do presente regulamento, devem, na medida do possível, ser remodelados e adaptados com vista à introdução das alterações necessárias.